



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.597 - RS (2016/0006076-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIA HOMEM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
AGRAVADO : COBRAVEL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOANNA HECK BORGES FONSECA E OUTRO(S) - SP298292
AGRAVADO : CGA MODA E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO.

1. A tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal integrado deve ser aferida em conformidade com a resolução do tribunal de origem que regula esse procedimento (AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, Corte Especial, unânime).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.597 - RS (2016/0006076-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado por VIA HOMEM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da decisão de fls. 366/367 e-STJ, que deu provimento ao agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE FOMENTO QUE ADQUIRIU TÍTULO DE CRÉDITO POR ENDOSSO TRANSLATIVO SEM ADOÇÃO DAS CAUTELAS LEGAIS EM RELAÇÃO À EFETIVA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DUPLICATA QUE, POR SER TÍTULO CAUSAL, IMPÕE A COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NOTA FISCAL SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA -DA MERCADORIA.

PROVA QUE INDICOU A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE DEU ORIGEM, BEM COMO A FRAUDE NA EMISSÃO DO TÍTULO ADQUIRIDO PELA EMPRESA DE FOMENTO.

CANCELAMENTO DO PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE REVELAM POSSÍVEIS, DADOS OS DISSABORES E SOFRIMENTO GERADOS NA DEMANDANTE.

SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA, POIS AMBAS AS DEMANDADAS DECAÍRAM NA MESMA PROPORÇÃO FRENTE À DEMANDANTE.

O agravante reitera os fundamentos da decisão de admissibilidade, sustentando a intempestividade do recurso especial. Afirma, outrossim, que a pretensão esbarra nos óbices dos enunciados sumulares 7 e 13/STJ, além do que a agravada não efetuou a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Intimados (fl. 384 e-STJ), os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.597 - RS (2016/0006076-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Quando do julgamento do AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese segundo a qual a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal deve ser aferida em conformidade com a resolução do tribunal de origem que regula o procedimento.

Verifico que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Resolução 380/2001-Conselho da Magistratura, havia regra expressa, em seu artigo 3º, parágrafo único, letra "c", que obstava a utilização do sistema para "petições que se destinem a unidades judiciárias de outros estados, inclusive Tribunais Superiores". Confira-se:

Art. 3º. O protocolo postal integrado destina-se à remessa de petições para quaisquer unidades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de remessa, pelo instrumento ora regulamentado, as seguintes petições:

(...)

C - As petições que se destinem a unidades judiciárias de outros estados, inclusive Tribunais Superiores;

É certo que a mencionada letra "c" foi revogada pela Resolução n. 857/2010-CM, de 26.10.10, vigente na época da interposição do recurso em análise (maio de 2015), não havendo fundamento para afastar a utilização do protocolo postal para o recurso especial. Nesse sentido, confira-se AgRg no Ag 1417361/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 4.3.2015, DJe 14.5.2015.

Destarte, se revela necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para que este realize novo juízo de admissibilidade, superado o tema acima tratado, após o qual será possível o exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0006076-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 841.597 / RS**

Números Origem: 01010502407762 02715642620158217000 1010502407762 70045749629 70064171986
70065861866 70067295212

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COBRAVEL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOANNA HECK BORGES FONSECA E OUTRO(S) - SP298292
AGRAVADO : VIA HOMEM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
AGRAVADO : CGA MODA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA HOMEM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
AGRAVADO : COBRAVEL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOANNA HECK BORGES FONSECA E OUTRO(S) - SP298292
AGRAVADO : CGA MODA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.